



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.277 - SP
(2014/0200794-3)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : NELSON NOVAES NETO
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFEITO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS ANTERIORES NÃO CONHECIDOS EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado, situação que não se verifica na espécie.

2. *In casu*, se inexistente vício a ser sanado, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se a matéria objeto do recurso (reconhecimento da prescrição virtual, antecipada ou hipotética) restou devidamente enfrentada pela Turma julgadora que negou provimento ao agrado regimental por aplicação da Súmula n. 438/STJ.

3. Na verdade o embargante sequer indica a ocorrência de defeito no julgamento anterior, mas antes, em face de seu inconformismo, busca o rejugamento da causa, o que, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequado, mormente porque, como já dito, esta Quinta Turma prestou devidamente a tutela jurisdicional, ainda que em desfavor de sua pretensão.

NOVOS EMBARGOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS AUTOS.

1. Verifica-se, na verdade, a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar novas circunstâncias capazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir o acórdão objurgado.

2. Embargos de declaração rejeitados. Certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.277 - SP
(2014/0200794-3)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : NELSON NOVAES NETO
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON NOVAES NETO em face de acórdão de fls. 500/502 que não conheceu dos anteriores aclaratórios em razão de sua intempestividade, restando assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. OPOSIÇÃO. PRAZO LEGAL DE 2 (DOIS) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 (dois) dias quando se tratar de matéria criminal, nos termos do art. 619 do CPP e 263 do RISTJ.

2. No caso, o acórdão do agrado regimental foi publicado em 2.2.2015 e a petição dos aclaratórios foi protocolizada somente em 5.2.2015, sendo, portanto, intempestivos.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

Noticiam os autos que o ora agravante está sendo processado pelo suposto cometimento do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal (Estelionato Qualificado), onde a pena que vai de 1 a 5 anos é aumentada de 1/3.

Alega a defesa que deve ser abrandado o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça contido na Súmula n. 438/STJ, para que seja reconhecido, no caso, a ocorrência da prescrição virtual ou antecipada.

Sustenta, com base no art. 109, V, do Código Penal, que o processo está fadado à prescrição, pois os fatos narrados datam de 3.2.2006, e "a futura e incerta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda, se imposta fosse, com esforço aritmético pleno, sem sombra de dúvidas, não ultrapassaria os 4 (quatro) de reclusão, (ainda que computado o acréscimo decorrente da causa de aumento do § 3º, do referido artigo), pois, já muito aquém do mínimo legal, tendo-se em vista as condições pessoais do peticionário" (e-STJ fl. 511).

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja decretada a extinção da punibilidade do ora embargante com fulcro nos arts. 107, IV e 109, V, do Código Penal, ou que, nos moldes do art. 651 do Código de Processo Penal, seja decretada de ofício a prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.277 - SP
(2014/0200794-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

Da leitura dos autos, verifica-se que inexistiu vício a ser sanado, pois os anteriores aclaratórios não foram conhecidos em razão de sua intempestividade, sendo certo que a matéria objeto do recurso (reconhecimento da prescrição virtual, antecipada ou hipotética) restou devidamente enfrentada pela Turma julgadora que negou provimento ao agravo regimental por aplicação da Súmula n. 438/STJ.

Na verdade o embargante sequer indica a ocorrência de defeito no julgamento anterior, mas antes, em face de seu inconformismo, busca o rejugamento da causa, o que, na via estreita dos aclaratórios, mostra-se inadequado, mormente porque, como já dito, esta Quinta Turma prestou devidamente a tutela jurisdicional, ainda que em desfavor de sua pretensão.

A propósito:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO HABEAS CORPUS. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Não se verifica obscuridade no acórdão análise da argumentação do ora embargante na via estreita do writ, considerando-se que é matéria relacionada com o próprio mérito da ação penal.

II. Evidente intuito de rediscussão da matéria já decidida.

III. Embargos rejeitados. (EDcl no HC 133187/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 26/9/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PECULATO-FURTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas desfavoráveis a culpabilidade do agente e as consequências do delito, não há como conceder ao acusado o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

2. O real objetivo do Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando à revisão do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1276131/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 8/9/2011)

Por fim, verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar novas circunstâncias capazes de desconstituir o acórdão objurgado.

Ante o exposto, **rejeita-se os presentes embargos de declaração.** Certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0200794-3 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 565.277 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030034420084036181 200861810030032 30034420084036181

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON NOVAES NETO
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NELSON NOVAES NETO
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.